



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002155/2004-34
Recurso nº. : 146.704
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : TRANSLEITE SANTISTA LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ SÃO PAULO I – SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.917

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO – Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos trinta dias da ciência da decisão prolatada na Primeira Instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSLEITE SANTISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITT, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PERERIA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002155/2004-34
Acórdão nº : 106-15.917

Recurso nº : 146.704
Recorrente : TRANSLEITE SANTISTA LTDA.

RELATÓRIO

Transleite Santista Ltda., qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPOI nº 6.699, de 17 de março de 2005 (fls. 18-20), que julgou procedente o lançamento da multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no valor de R\$974,78, alegando ser indevida posto o benefício da espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002155/2004-34
Acórdão nº : 106-15.917

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto à DRF Santos – SP, em 03 de junho de 2005, enquanto que a ciência da decisão ocorreu em 02 de maio de 2005.

Dispõe o Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como visto, a trintena determinada pela legislação supra, completou-se em 1º de maio de 2005, conforme contagem definida no art. 5º do PAF, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em face da inobservância do prazo recursal, a decisão de Primeira Instância tornou-se definitiva a teor do art. 42, inciso I, do mencionado PAF, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Releva ressaltar que intimação feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, encontra-se regulamentada no art. 23, inciso II, do PAF.

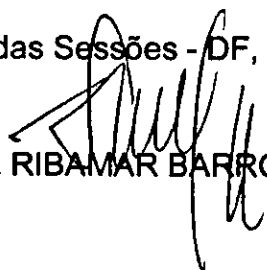


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002155/2004-34
Acórdão nº : 106-15.917

Assim sendo, a intimação feita corretamente ao amparo da lei ao passo que o Recurso Voluntário foi protocolizado intempestivamente, pelo que voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA